



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

PROCESSO : 32727-30.2013.4.01.3900
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO E OUTRO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu representante, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO e ESTADO DO PARÁ, por meio da qual pleiteia o MPF a cominação aos requeridos das seguintes obrigações de fazer: 1) que o requerido RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO se abstenha de utilizar o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo até que estejam cumpridos os requisitos previstos na legislação; 2) que o requerido RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO se abstenha de utilizar o “Porto Caramará” até que esteja com sua situação regularizada junto aos órgãos portuários e ambientais do Estado do Pará e a realização de consulta prévia à comunidade quilombola do Gurupá; e, 3) que o requerido ESTADO DO PARÁ exija a realização de EIA/RIMA para a plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo.

Alegou o MPF que no curso do inquérito civil 1.23.000.000121/2012-43 restou constatada a ocorrência de diversas irregularidades relacionadas à atividade de rizicultura desenvolvida pelo requerido Renato de Almeida Quartieiro no município de Cachoeira do Arari, Ilha do Marajó, a exemplo da ausência de realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA/RIMA, no processo de licenciamento ambiental.

Sustentou, ainda, a existência de irregularidades no lançamento aéreo de agrotóxicos, vez que, de acordo com normas jurídicas relativas à aviação agrícola, as empresas, para desenvolver tal atividade, devem: 1- registrar-se no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Decreto 86.765, art. 4º, II); 2- solicitar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

autorização para operar em Unidade Federativa diferente da qual realizou o registro (IN MAPA 02/2008, art. 13); e, 3- elaborar relatório operacional de execução das atividades de aviação agrícola. Nenhuma das exigências estaria sendo cumprida pelo requerido.

Por fim, afirmou que, quanto ao Porto do Caracará, utilizado pelo requerido para o escoamento do arroz produzido, os órgãos públicos consultados no decorrer do procedimento administrativo responderam não ter qualquer conhecimento de sua existência, não constando nos registros da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará ou mesmo da Secretaria Estadual de Transporte, não tendo sequer licença ambiental concedida para sua operação. Ademais, o referido porto teria sido instalado em área tradicionalmente ocupada pela comunidade quilombola do Gurupá.

Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pela condenação nos termos requeridos.

Inicial instruída com as peças de fls. 10/1.296.

Por ocasião do despacho inaugural (fls. 1.298), determinou-se a emenda da inicial e prévia manifestação dos requeridos sobre o pedido de tutela de urgência.

Na seqüência, o Estado do Pará alegou às fls. 1314/1317 que autuou o requerido pelas infrações cometidas e que aprimorou a elaboração de Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), contemplando as recomendações ministeriais da Recomendação 43/2013. Por fim, requereu a composição do feito, a oitiva do MPF e a sua exclusão da lide.

Juntou os documentos de fls. 1.318/1.432.

Ato contínuo, o Estado do Pará contestou a ação às fls. 1.437/1.451 suscitando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, uma vez ausente qualquer interesse federal legítimo na lide. Nesse sentido, sustentou que a Ilha do Marajó não ostentaria natureza oceânica e nem costeira, não sendo propriedade da União Federal. Requereu, ainda, a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

da Emenda Constitucional n. 45/2006 que excluiu do domínio da União as ilhas costeiras que contenham sede de municípios, tais como a Ilha do Marajó, a qual abriga diversas municipalidades. Ainda em sede de preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa do MPF para a causa, haja vista a ausência de atribuição legal pela violação do princípio do promotor natural, bem como pugnou por sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não houve infringência de normas de proteção ao meio ambiente, uma vez que o Estado do Pará agiu dentro dos ditames legais no licenciamento ambiental do empreendimento, exigindo as condicionantes necessárias e fiscalizando as ações pertinentes. Rechaçou as alegações do MPF no sentido de que o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) seriam instrumentos inadequados para o licenciamento da cultura do arroz. Neste sentido, argumentou que em determinados casos, considerando-se a natureza, a localização e o porte das atividades, o excesso de burocracia no licenciamento pode inviabilizar o empreendimento, havendo formas mais céleres e eficazes de concessão das licenças ambientais, tais como o RCA/PCA. Ademais, alegou o contestante que já teria havido aprimoramento dos instrumentos de licenciamento para contemplar as exigências da Recomendação 43/2013 do MPF, ressaltando sua discórdia quanto à alegação do autor de que toda e qualquer obra de abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação demandaria elaboração de EIA/RIMA. Destacou, nesse sentido, que a captação de recursos hídricos para rizicultura não guarda relação com a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, de maneira que o licenciamento feito mediante RCA nada tem de ilegal, mormente quando cabe ao Estado definir os estudos técnicos necessários para o licenciamento quando a atividade não ensejar significativa degradação do meio ambiente. Por fim, rechaçou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o requerido Renato de Almeida Quartieiro manifestou-se às fls. 1455/1461, sustentando que: 1) não há qualquer impedimento jurídico ou ambiental para o cultivo de arroz no Marajó e a região necessita de uma atividade econômica sustentável; 2) os estudos acostados aos autos comprovam que não houve contaminação da água pelos defensivos agrícolas utilizados; 3) possui as licenças necessárias para o desenvolvimento das suas atividades; 4) não há sobreposição do acesso ao rio utilizado pelo réu com área quilombola, tendo em vista que até o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

momento não há deferimento de registro da comunidade e tampouco definição quanto aos seus limites. Por fim, alega que a interrupção abrupta das atividades implicará em grave prejuízo, de natureza irreversível, na medida em que não terá como recuperar a produção perdida.

Às fls. 1.463/1.468 foi proferida decisão que concedeu em parte a tutela de urgência requerida, determinando que RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO que se abstivesse de utilizar o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo, até que cumpridos os requisitos previstos na legislação (Decreto-Lei 917/69, Decreto 86.765/81 e IN MAPA 02/2008).

Na seqüência o demandado apresentou a contestação de fls. 1.472/1.492 discorrendo inicialmente sobre a importância do cultivo do arroz na Ilha do Marajó para o desenvolvimento da região e do Estado, destacando diversos estudos elaborados sobre o tema. Quanto à sua atividade, asseverou que se encontra regular, uma vez que atendeu às exigências da Secretaria de Meio Ambiente do Estado (SEMA) no tocante ao licenciamento ambiental, elaborando o Relatório de Controle Ambiental (RCA) que lhe foi exigido. Na oportunidade, apresentou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a Licença de Atividade Rural (LAR) e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, aduzindo que a discordância quanto ao instrumento necessário ao licenciamento da atividade, isto é, EIA/RIMA ou RCA, não pode prejudicar o demandado e as comunidades locais. Acrescentou que existem laudos e pareceres técnicos da SEMA que atestam a regularidade do processo de licenciamento e de captação da água, bem como a inexistência de contaminação da água por defensivos agrícolas. Ressaltou que a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), que também fiscaliza a atividade, tendo relatado sua regularidade. No tocante à sobreposição de seu acesso ao rio com área quilombola, destacou que documentos do próprio INCRA indicam a ausência de registro de comunidade no local, uma vez que os processos administrativos de identificação e delimitação tramitam naquela autarquia desde 2005, encontrando-se ali sobrestado. Rechaçou ainda a existência de prática de infração ambiental quanto ao funcionamento de porto de embarque e desembarque sem licença, uma vez que o local se trata de simples atracadouro, para o qual sequer se exige licenciamento. Ademais, caberia à SEMA, e não ao IBAMA, a competência para fiscalizar e impor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

sanções à atividade da espécie, ressaltando o contestante que o atracadouro não é de sua propriedade, até porque foi construído pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari em parceria com o Governo do Estado, sendo utilizado por toda a comunidade. Na mesma linha, refutou a alegação de danos ambientais decorrentes do lançamento de defensivos agrícolas, haja vista que todos os laudos afirmam a inexistência de contaminação, restando apenas evidenciada a ausência de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Por fim, após discorrer sobre a repercussão social de sua atividade em Cachoeira do Arari e dos prejuízos em casos de paralisação, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos de fls. 1.494/1.679.

Agravo de instrumento juntado por cópia às fls. 1.684/1.691.

Em decisão lançada às fls. 1.758/1.758 verso este juízo houve por bem indeferir pedido do MPF de majoração da multa arbitrada em razão de descumprimento da liminar, rechaçando igualmente pedido de execução provisória da multa.

Às fls. 1.774 o requerido RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO postulou a revogação da liminar deferida, uma vez que logrou obter registro perante o Ministério da Agricultura para o uso de defensivos agrícolas.

Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente ao pleito, razão pela qual às fls. 1.820 este juízo houve por bem revogar a tutela anteriormente deferida.

Não houve produção de provas.

Por fim, após a apresentação de memoriais pelo MPF (fls. 1.893/1.895) e pelo Estado do Pará (fls. 1.941/1.944), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelo Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

Com efeito, a alegação de incompetência deste juízo e de ilegitimidade ativa do MPF não merecem prosperar.

Ao contrário do afirmado pelo Estado do Pará em sua peça de defesa, há nítido interesse federal na lide apto a justificar a legitimidade ativa do MPF e a competência deste foro federal. Sobre o tema, muito embora assista razão ao Estado ao suscitar a tese de que a Ilha do Marajó não seria de propriedade da União Federal, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2006, a qual excluiu do domínio da União as ilhas costeiras que contenham sede de municípios, é cediço que a ilha em questão sofre influência de maré, atraindo a incidência dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 9.760/46, com a seguinte redação:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

*a) os **terrenos de marinha** e seus acréscidos ;*

(..)

*Art. 2º São **terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:***

*a) os situados no continente, na costa marítima e **nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;***

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Observe-se, portanto, que sofrendo a Ilha do Marajó influência de maré e, por conseguinte, o próprio Rio Arari, às margens do qual ocorre a atividade de rizicultura referida na inicial, não há dúvida de que se está tratando de áreas de terreno de marinha sob domínio da União Federal. Nessa linha, os danos ambientais noticiados pelo MPF atingiriam em tese bens deste ente federal, razão pela qual se encontra devidamente justificado o interesse federal na lide e, por conseguinte, a legitimidade ativa do MPF e a competência deste foro.

Ademais, não há que se olvidar que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema nº 676 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios" (RE 636.199/ES, julgado em 27/04/2017). Destarte, devem ser rechaçadas as preliminares de incompetência e ilegitimidade suscitadas pelo Estado do Pará.

Na mesma linha, o pleito de exclusão da lide do Estado do Pará por ilegitimidade passiva tampouco merece prosperar. Ora, o próprio Estado em sua peça de defesa admite a responsabilidade pela forma de licenciamento da atividade de rizicultura referida na inicial, tanto que, às fls. 1.443, expôs que a SEMA, além de autuar o empreendedor pelas infrações cometidas, aprimorou o RCA/PCA de forma a contemplar as recomendações do MPF. Observa-se, portanto, que não cabe sua exclusão da lide, uma vez que é o ente federativo responsável não só pelo licenciamento realizado, mas igualmente pelas atividades de fiscalização no empreendimento, restando evidenciada a sua legitimidade para responder pelos fatos narrados na peça vestibular.

Por fim, ainda sede de preliminar, cumpre reconhecer a perda de objeto no tocante ao pedido de abstenção de utilização o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo, até que estejam cumpridos os requisitos previstos na legislação. Nesse sentido, o próprio MPF declinou, em suas razões finais (fls. 1.894), *"...que às fls. 1774 o réu apresentou o registro de estabelecimento emitido pelo Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento, no qual é autorizado o exercício da atividade de pulverização, com emprego de defensivos. (...) Assim, em relação ao referido item, tendo sido atendida a preocupação inicial do MPF, a pretensão perdeu seu objeto.*

Desta feita, quanto ao pedido A.1 da exordial (fls. 09), há que ser reconhecida a ausência de interesse processual e, por conseguinte, a necessidade de extinção sem julgamento do mérito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito dos pedidos remanescentes.

Requer o MPF a imposição de obrigação de fazer ao demandado a fim de que o mesmo abstenha-se de usar o Porto do Caracará, no Município de Cachoeira do Arari, para fins de embarque de sua produção. A instalação, como sustentado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

MPF, teria sido ilegalmente construída pelo requerido em área de mangue exclusivamente para o escoamento do arroz produzido, não ostentado licença ambiental de operação e nem registro perante a Administração.

Por ocasião da apreciação da medida liminar este juízo não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à imposição da medida *ab initio*, nos seguintes termos ma seguir destacados:

Ausentes, todavia, os requisitos autorizadores do deferimento do pedido de imposição ao réu de obrigação de não utilizar o Porto Caracará. É que, dos autos, infere-se que em todos os ofícios expedidos aos órgãos competentes, solicitando informações a respeito da existência do referido porto, o nome constou com a grafia equivocada (Caramará, quando o correto seria Caracará). Não há como considerar os documentos de fls. 879, 881 e 888 prova das alegações do Parquet. Ademais, considero que não restou demonstrada a existência de periculum in mora.

Pois bem. Ultimada a instrução processual observa-se que a tese sustentada pelo MPF na peça vestibular não se confirmou de forma integral, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido neste aspecto.

A documentação trazida aos autos pelo demandado demonstra que o porto, ou atracadouro, não foi construído pelo requerido para seu uso exclusivo na produção de arroz, mas foi fruto de parceria firmada entre o Município de Cachoeira de Arari, o Estado do Pará e a Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA), no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico da região.

Nesse sentido é o excerto que extraio do ofício de fls. 1.870/1.872, da lavra da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, ao IBAMA:

"... a área do Porto do Caracará é um importante pólo de desenvolvimento para nosso Município, porque aproxima o acesso via fluvial para outras cidades contíguas e, naturalmente, para Belém, facilitando, por exemplo, o recebimento de insumos para o Município e para algumas obras, inclusive realizadas por empresas privadas (...)."

As obras do Porto do Caracará foram realizadas pela gestão anterior, havendo registros de que foi firmada uma parceria da Prefeitura Municipal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

de Cachoeira do Arari com o Governo do Estado do Pará – Secretaria de Agricultura, com a Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA) para a sua construção e, também para a ampliação/revitalização dos ramais de acesso.

Dada a alteração da gestão, não há maiores registros sobre os termos integrais da parceria e seus desdobramentos, porém é possível afirmar que a Prefeitura Municipal de Cachoeira não ofereceu contrapartida pecuniária direta, porém contribuiu com o fornecimento de insumos já objeto de regular contratação, tal como óleo e maquinário para realização de alguns serviços. (...)

Esclarecemos que a Prefeitura Municipal não dispõe de meios para impedir que a população utilize o referido porto, o qual é, atualmente, importante elo de escoamento de bens e pessoas, servindo de apoio para linhas regulares de transporte entre Cachoeira do Arari e demais cidades vizinhas, inclusive Belém. Por tais razões, expressamente registramos a impossibilidade dessa gestão municipal exercer qualquer controle sobre o tráfego de pessoas e coisas naquela área.”

Destaque-se que o conteúdo do ofício resta em parte confirmado pelas peças de fls. 1.874/1.876 referentes a um protocolo de intenções voltado à restauração da estrada de acesso ao Porto Caracará, firmado pela Secretaria de Estado da Agricultura do Pará (SAGRI), Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE/PA), Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA), Sindicato dos Produtores Rurais de Cachoeira do Arari, Serviço Nacional de Aprendizagem rural – Administração Regional do Pará (SENAR-AR/PA) e EMPRESA ACOSTUMADO ALIMENTOS LTDA.

Ademais, além do demandado não ter sido o responsável pela construção do porto/atracadouro, restou evidenciado que o mesmo não é de uso exclusivo para o escoamento da produção de arroz, mas, nas palavras da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, é utilizado para linhas regulares de transporte para o município pela população em geral.

Destaque-se que não obstante a existência de equipamentos do acusado no porto, tal circunstância, por si só, não o aponta como o responsável pela construção do mesmo, mas, no máximo, como um de seus usuários, assim como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

outros que moram na região. Acrescente-se que ainda que o auto de infração e o relatório de fiscalização apontem o demandado como autor da infração ambiental, a existência das provas por ele produzidas ao longo da instrução processual indicam séria controvérsia acerca de sua responsabilidade pelo porto, o que milita em seu favor.

Diante de tais circunstâncias, uma vez que não comprovada a responsabilidade do requerido pelas condutas descritas no art. 60 da Lei n. 9.605/98, quais sejam, "*Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença...*", resta evidente a impropriedade do pedido formulado pelo MPF no sentido de que seja o mesmo impedido de utilizar tais instalações,

Não há que se olvidar que em se tratando de restrição de direitos assegurados constitucionalmente, tais como o da livre iniciativa e de livre circulação de mercadorias no território nacional, não se afigura consentâneo com a melhor interpretação a imposição de ônus ao demandado, na forma de obrigação de fazer, proibindo-lhe o acesso e o uso do porto/atracadouro, uma vez não comprovada a autoria da infração constatada pelo IBAMA.

Ora, as conseqüências jurídicas negativas da construção e funcionamento do porto à míngua do devido licenciamento ambiental devem ser suportadas inicialmente pelos entes federativos que deram causa à ilegalidade, e não por apenas um único usuário que faz uso da instalação. Significa dizer que os entes públicos que por ação ou omissão deram causa à construção do local devem ser demandados no sentido de promover a regularização necessária, inclusive com licenciamento com participação dos quilombolas.

Em princípio, a teor da documentação juntada aos autos, não se pode estabelecer nexo de causalidade entre a rizicultura na Ilha do Marajó e a construção do Porto do Caracará de forma irregular, como apontado pelo MPF. A prova acostada à inicial revelou-se suficientemente contraditada pelo réu na forma já ao norte descrita.

Não há que se olvidar, por outro lado, que ainda que o pedido formulado na inicial seja acolhido e o demandado reste proibido de escoar sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

mercadoria pelo Porto do Caracará, a situação de ilegalidade do porto permanecerá, uma vez que não há nos autos notícia de que algum dos responsáveis pela construção tenha sido acionado no sentido de dar fim às irregularidades constatadas pela fiscalização.

A proibição ao requerido de uso do porto tampouco repercutirá sobre os impactos ambientais da rizicultura no local, já que o escoamento poderá ser feito por rota alternativa, sem olvidar que não houve pedido do MPF no sentido de embargo da produção de arroz até o licenciamento ambiental do porto em questão. Desta feita, a medida requerida não se apresenta, dentro do conceito de proporcionalidade alinhado com o melhor direito, o requisito da adequação (capaz de atingir os objetivos pretendidos), razão pela qual viola o princípio da proporcionalidade *latu sensu* e não merece acolhida.

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido formulado às fls. 09-verso, item A.2.

Aprecio, por fim, o pedido de imposição ao requerido e ao Estado do Pará de obrigatória realização de EIA/RIMA para o devido licenciamento ambiental.

Com efeito, quanto a este tópico, não há dúvidas de que ao longo da instrução processual restou comprovada a necessidade de realização do Estudo de Impacto Ambiental como pressuposto ao licenciamento da rizicultura desenvolvida na Ilha do Marajó.

Por ocasião da apreciação da medida liminar foram destacados alguns pontos exemplificadores da ocorrência de dano ambiental, nos seguintes termos:

Da leitura do Relatório de Fiscalização 101/2013-GERAD, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 1338/1341) extraem-se as seguintes informações:

[...].

O projeto de plantio de arroz (Oryza sativa) irrigado, cultivado em uma área de 2.000ha, com solicitação para utilização de mais 1.000ha, e foi informado durante ampliação que poderá chegar a 9.541,57 hectares, com utilização de grande quantidade de agrotóxicos (herbicidas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

fungicidas e inseticidas). Esses produtos tóxicos, aplicados por via aérea (avião), caem nos canais de irrigação, com água captada no Rio Arari, que deságuam em outro recurso hídrico, que é o Rio Mauá, o que poderá provocar diversos impactos ambientais.

Nesse sentido, poderá ocorrer o fenômeno da magnificação trófica que ocorre quando há acúmulo progressivamente maior de uma substância tóxica de um nível trófico para outro ao longo da cadeia alimentar, uma vez que, tal substância não pode ser metabolizada. Desse modo os consumidores apresentam maior concentração dos produtos tóxicos que os produtores. Os seres dos últimos níveis acabam absorvendo doses altas dessas substâncias prejudiciais à saúde, pois ingerem muito mais poluentes do que todos os outros participantes da teia.

Os pescadores informaram que os peixes do Rio Arari (Piranha, Traíra, Jiju e outros) são predadores naturais e estão aparecendo no Rio Mauá, com ictiofauna de Dourada, Filhote, Pescada e outros que têm maior valor comercial e estão desaparecendo, não saber se por causa dos agrotóxicos ou dos predadores.

O licenciamento precisa ser revisto com urgência, uma vez que foi liberada LAR com validade até 2015 para agricultura de ciclo curto, arroz irrigado, onde ocorre aplicação de agrotóxico por via aérea (avião) e nem mencionado foi, no parecer técnico, nenhuma condicionante faz referência a utilização desses produtos. Com o aumento da área de plantio também aumentará a quantidade de agrotóxicos, e a fauna local? E as comunidades que sobrevivem da pesca? E a quantidade de produtos que chegam ao rio Mauá? E o monitoramento dessas águas? Os impactos serão bem maiores na biota aquática.

[...].

Considerando que o município de Cachoeira do Arari está localizado na Ilha do Marajó, que um dos mais preservados santuários ecológicos da Amazônia e detentor de uma rica fauna, com espécies endêmicas, e ainda com carência de informações sobre a biodiversidade da região, recomenda-se que seja revisto em caráter de urgência, por esta Secretaria, as licenças liberadas (LAR e Outorga), e que seja solicitado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

À fl. 1336 dos autos consta cópia do auto de infração 2160/GERAD, lavrado contra o requerido Renato de Almeida Quartieiro por “utilizar e armazenar produtos perigosos (agrotóxicos) sem obter licença junto ao Órgão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

Ambiental”.

Além disso, há notícias nos autos de que moradores de áreas próximas às plantações podem estar sofrendo intoxicações decorrentes dos defensivos agrícolas utilizados.

Ressalte-se que o Relatório de fls. 80/91, que atestou a ausência de fatores anômalos que indicassem contaminação antrópica no Rio Arari, foi elaborado durante vistoria realizada fora do período de plantio, tendo, inclusive, sugerido “retorno ao local durante o período de plantio realizado na referida fazenda de arroz” e seguiu afirmando que “Informações coletadas de pescadores e residentes de Cachoeira do Arari corroboram a necessidade de nova avaliação, pois o período onde se observa alterações na qualidade do rio ocorre quando as atividades de plantio estão sendo realizadas, desta forma, o retorno seria importante para comparação com os dados obtidos nesta campanha”.

Há que se destacar, ainda, o teor da Nota Técnica 31/2012, elaborada pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 692/712):

[...].

O empreendimento fica instalado na região de expansão da zona urbana de Cachoeira do Arari, a situação de limitação acarreta vários problemas, dentre eles, a poluição atmosférica quando há disseminação aérea de defensivos agrícolas sobre a área de plantio de arroz irrigado.

[...].

De acordo com o responsável técnico do empreendimento, as pulverizações nas lavouras de arroz acontecem por via aérea, usando avião equipado para esse tipo de atividade de propriedade do Sr. Quartieiro, onde este possui um empregado piloto para desempenhar a tarefa.

A pulverização aérea é regulamentada e fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pesca e do Abastecimento. A atividade tem como regras operar a 250 metros de mananciais de rios e lagos e a 500 metros da população. Além disso, é preciso o acompanhamento de um técnico agrícola executor, a coordenação de um engenheiro agrônomo e de um piloto agrícola especializado, com mais de 400 horas de voo.

[...]. Regida pelo Decreto Lei 917, de 7 de setembro de 1969, e regulamentada pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

aviação agrícola brasileira pode ser conduzida por pessoas físicas ou jurídicas que possuam certificado para esse tipo de operação.

A emissão de registros das empresas e pilotos de aviação agrícola é de responsabilidade do Ministério da Agricultura. [...]. Além disso, todos os registrados devem remeter, à superintendência do seu Estado, relatórios mensais de suas atividades.

[...].

Há a proximidade do empreendimento que utiliza defensivos agrícolas pulverizados por via aérea, das habitações dos cidadãos de Cachoeira do Arari, bem como de mananciais.

[...].

Como bem se observa, as próprias dimensões do empreendimento, com previsão de expansão da área de cultivo para 9.000 hectares e o necessário aumento da quantidade de defensivos agrícolas na área de cultivo demandam, por si só, análise bem mais acurada no tocante ao licenciamento ambiental somente possível mediante a realização de EIA/RIMA.

Tanto é que, a despeito da argumentação vertida em sede de contestação, no sentido de que não haveria sido constatada pela ADEPARÁ contaminação na área causada pelo uso de agrotóxicos, chama atenção o fato de que o próprio Estado do Pará culminou por juntar aos autos documentação oriunda da Administração Ambiental (SEMAS) no sentido de exigir a realização do estudo para a regularização do licenciamento.

Nesse sentido, destaco o OFÍCIO N. 48146/2017/CONJUR, de 07/08/2017, no qual o Coordenador Jurídico da SEMAS (Secretaria de Estado de meio Ambiente e Sustentabilidade) informa a introdução da exigência de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental do empreendimento, nos seguintes termos (fls. 1.948):

“... em atendimento ao Ofício n.º 269/2017-PGE-PAM (...), o qual solicita informações acerca do licenciamento do plantio de arroz na Fazenda Reunidas Espírito Santo, localizada em Cachoeira do Arari, sirvo-me do presente para esclarecer sobre a exigência de EIA/RIMA, com fins à regularização ambiental do empreendimento, nos moldes do respectivo Termo de Referência, a (sic) qual está sendo encaminhada, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

solicitado.”

Em anexo ao ofício em questão, destaque-se o teor da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N.º 266/2017 (fls. 1.950/1.952) recomendando a realização de EIA/RIMA para fins de licenciamento, após a constatação de diversas irregularidades no empreendimento.

“Foi realizada fiscalização no referido empreendimento, em 09/03/2012, por solicitação do Ministério Público Federal, procuradoria da República no Estado do Pará, resultando no Relatório de Fiscalização n.º 47/2012/GERAD. (...)

Em consequência da denúncia recebida nesta Secretaria, equipe multidisciplinar (...) realizou vistoria técnica (...), emitiram Relatório Técnico n. 2158/GEPASF/2013, no qual concluíram que a Secretaria deverá rever o Licenciamento Ambiental, elaborando o termo de referência que servirá de base para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).”

Por fim, consta ainda, às fls. 1.975/2000 cópia do Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para a atividade de rizicultura na localidade já ao norte referida.

A documentação juntada, portanto, além de corroborar a tese sustentada pelo MPF na inicial, demonstra que o órgão licenciador, constatando por meio de vistorias a precariedade das medidas impostas e o descumprimento de várias condicionantes das licenças anteriormente concedidas, houve por bem rever seu posicionamento anterior e impor a realização de EIA/RIMA.

Trata-se, em verdade, de reconhecimento tácito da procedência do pedido, por parte do Estado do Pará, conforme já reconhecido em jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Adotando o demandado comportamento incompatível com a defesa deduzida em juízo, no sentido do atendimento da pretensão do demandante, reconhece tacitamente o pedido, dando causa à extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc-2 do CPC-73. 2. Incide então o art-26 do CPC-73, imputando ao demandado os ônus processuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

3. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (TRF – 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 95044318090 – RS, rel. juiz Marcelo de Nardi, DJ 10.02.1999, p. 436).

De outra parte, fato que também aponta para a necessidade de maior rigor quanto ao licenciamento é a existência de área quilombola sobreposta ao empreendimento (principalmente no local de construção do porto), ensejando obrigatoriamente a prévia oitiva das comunidades atingidas no processo. Frise-se que a sobreposição restou comprovada nos autos por meio do Ofício n. 970/2015/GAB da lavra do INCRA, juntado às fls. 1.836, no qual a superintendência regional confirma a inserção do Porto de Caracará no Território Remanescente de Quilombos de Gurupá, na forma da planta anexada. Desta feita, não há como ser afastada a irregularidade de qualquer modalidade de licenciamento que não leve em consideração a questão quilombola no local.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto nos autos:

- a) julgo extinto, sem julgamento do mérito, o pedido formulado no item A.1) da inicial, nos termos do art. 485, VI, em razão da perda superveniente de interesse processual;
- b) julgo improcedente o pedido formulado no item A.2;
- c) julgo procedente o pedido formulado no item A.3 da inicial, nos moldes do art. 487, III, “a”, para impor ao Estado do Pará obrigação de fazer, no sentido de exigir a realização de EIA/RIMA para a plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo.

Sem honorários advocatícios (AgRg no REsp 887631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 28.6.2010; REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006). Na espécie, “a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor” (Resp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.2009).

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), de outubro de 2018.

Arthur Pinheiro Chaves
Juiz Federal da 9ª Vara